

I - PARTES

VRS – INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária com sede na cidade de Estrela, RS, na Estrada Santa Rita, s/nº, inscrita no CNPJ.MF sob n. 03.520.800/0001-21, com contrato arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n. 432.043.421-18, neste ato representada na forma de seu contrato social, de agora em diante também referida neste instrumento como **VRS**;

RUI JOSÉ SULZBACH, brasileiro, solteiro, maior, dirigente de sociedade, inscrito no CPF.MF sob n. 731.107.600-53, portador da cédula de identidade expedida pela SSP.RS sob n. 4060772862, residente e domiciliado em Estrela, RS, na Estrada Santa Rita, s/nº, de agora em diante também referido neste instrumento como **RUI**;

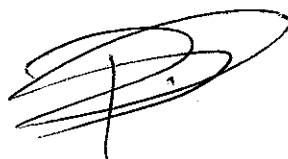
VALDIR JOSÉ SULZBACH, brasileiro, solteiro, maior, dirigente de sociedade, inscrito no CPF.MF sob n. 541.434.540-68, portador da cédula de identidade expedida pela SSP.RS sob n. 8048747656, residente e domiciliado em Estrela, RS, na Estrada Santa Rita, s/nº, de agora em diante também referido neste instrumento como **VALDIR**;

Quando referidas em conjunto, VRS, RUI e VALDIR também poderão denominadas como Partes.

II – PREÂMBULO

Considerando que RUI e VALDIR celebraram acordo para por fim a litígio societário existente e estabeleceram condições para tornar viável a recuperação judicial de VRS, o qual foi celebrado em instrumento apartado que é o único contrato que rege o referido negócio jurídico;

Considerando que para fins de publicização do acordo acima referido torna-se necessário a confecção deste extrato, o qual contém as principais disposições do referido acordo;



Considerando que este extrato não constitui instrumento jurídico para que qualquer das partes possa exercer contra a outra os direitos e obrigações assumidos no negócio jurídico específico por elas celebrados para por fim ao litígio societário da VRS e a viabilização do plano de recuperação judicial da mesma;

Considerando que o interesse de VALDIR e de RUI é o mesmo: adimplir com todas as obrigações da VRS e, ainda, permitir que a atividade empresarial, nos termos da legislação vigente, possa cumprir com a sua função social.

Elaboram este extrato de transação que passa a externar os pontos do acordo pelas Partes entabulado.

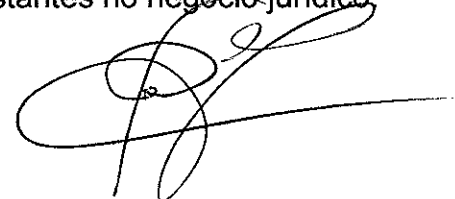
III –DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ACORDO CELEBRADO

Art. 1º. Por intermédio de negócio jurídico celebrado entre as partes em data anterior ficou ajustado por fim ao litígio societário existente entre RUI e VALDIR, ficando entre eles ajustado que VALDIR cederá e transferirá a RUI, ou a quem este indicar, a totalidade de sua participação societária em VRS, tudo nos termos e condições entre as Partes especificadas.

Art. 2º. Estabeleceram as Partes que o negócio jurídico entre eles pactuado está sujeito a condições suspensivas e resolutivas, representadas pela abertura da fábrica pelas autoridades sanitárias estatais e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores de VRS nos autos do processo n. 047/1.13.0002261-3.

Art. 3º. Está em processo de negociação a exploração da unidade produtiva pertencente à VRS por terceiros interessados, o que resultará na obtenção dos recursos necessários ao pagamento dos credores, conforme plano de recuperação judicial.

Art. 4º. O negócio jurídico foi celebrado em caráter irrevogável e irretratável, vinculando as Partes, por si e por seus sucessores, observadas as peculiaridades constantes nas cláusulas suspensivas e resolutórias constantes no negócio jurídico.



Art. 5º. O negócio jurídico realizado entre as Partes tem como intuito viabilizar a reorganização e pagamento das obrigações da VRS, tendo sido observado o fato de que RUI é quem exerce de fato a administração da VRS desde 2006 (data da propositura da ação de dissolução parcial), sendo o único com conhecimento pleno e integral de todos os seus sistemas, responsabilidades, obrigações, direitos, informações, dados etc.

Art. 6º. O presente documento (Extrato) possui caráter meramente informativo, de modo que não constitui, nem modifica ou altera qualquer direito contratado entre as Partes

Art. 7º. Qualquer disputa entre as partes decorrente do negócio jurídico em questão terá a solução buscada através de mediação ou arbitragem, caso a primeira reste infrutífera.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2013.

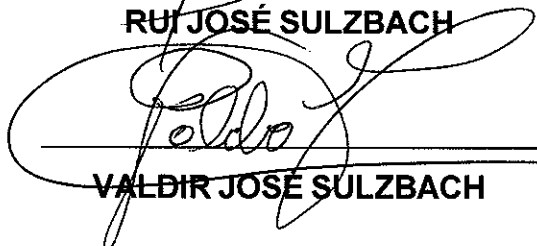
VRS – INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Rui José Sulzbach



RUI JOSÉ SULZBACH



VALDIR JOSÉ SULZBACH